



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE**

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 -
E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP
- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000



- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ: 82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP: 83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 169.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição de seq. 175.1: requerimento da devedora para promover a transferência dos valores depositados judicialmente nas seqs. 864 e 165.3 para conta de sua titularidade;
- (b) Petição e documentos de seq. 176: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.05.2019 a 31.05.2019;
- (c) Ofício de transferência de seq. 177.1, enviado, recebido e cumprido, como se vê nas seqs. 178 e 179;
- (d) Ofício da Junta Comercial do Estado do Paraná (seq. 180.1), indicando a averbação junto aos registros da sociedade em recuperação;
- (e) Petição e documentos de seq. 181: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.06.2019 a 30.06.2019;
- (f) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 182 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda no mês de maio de 2019;
- (g) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 183 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda no mês de junho de 2019;
- (h) Petição e documentos de seq. 184: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.07.2019 a 31.07.2019;
- (i) Petição da recuperanda de seq. 185.1 em que requereu a prorrogação do período de suspensão (*stay period*) até homologação do resultado da AGC;
- (j) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 186 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda no mês de julho de 2019;
- (k) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 187 apontando o quadro geral de credores por classe e de acordo com os valores de seus créditos;
- (l) Petição e documentos de seq. 188: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de



01.08.2019 a 31.08.2019;

(m) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 189 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda no mês de agosto de 2019;

(n) Petição de Consult Consultoria Empresarial Ltda. de seq. 190, indicando a possibilidade de recebimento de seus honorários periciais (R\$ 30.000,00), em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.000,00;

(o) Petição e documentos de seq. 191: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.09.2019 a 30.09.2019; e

(p) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 193 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda no mês de setembro de 2019.

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, no que concerne o pedido de seq. 175.1, já houve expedição e transferência dos quinhões depositados pela devedora/recuperanda, como se vê nas seqs. 177 a 179, cumprindo decisão judicial anteriormente proferida no feito (seq. 127), de modo que **prescindível** qualquer outra deliberação judicial a respeito.

De igual modo, em relação às petições e documentos de seqs. 176; 181; 182; 183; 184; 186; 187; 188; 189; 191 e 193, já houve análise e apresentação de relatório das atividades da recuperanda, de modo que **desnecessárias quaisquer determinações a seu respeito**.

Assim, o que pendente de análise judicial são os requerimentos de seq. 185 (prorrogação do período de suspensão), de seq. 187 (juntada do Quadro-Geral de Credores), e de seq. 190 (pretensão de parcelamento do pagamento dos honorários periciais).

3.

Inicialmente, no que concerne a juntada do QGC, e como já havia sido determinado na seq. 169.1, item "5", segundo parágrafo, **cumpra-se o que determinado no art. 7º, §2º; art. 8º; art. 53, §ún; e arts. 55-56, da Lei n.º 11.101/2005, publicando-se edital contendo aviso aos credores sobre o quadro-geral elaborado, com os avisos e prazos do art. 55 (30 dias para apresentar objeção)**. Havendo credoras habilitadas no feito, promova-se, também, sua intimação para manifestação.

3.1. Caso haja apresentação de objeção por um, ou mais, dos credores (que deverão ser autuadas em apenso ao presente feito) apresentadas na forma do art. 8º, da LRF, digam, nessa ordem, e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (contados em dias **úteis, pois de natureza eminentemente processual**), a Recuperanda e o Administrador Judicial e, na sequência, venham-me conclusos para deliberações necessárias.

Eventualmente, resolvidas eventuais impugnações, ou caso não sejam elas apresentadas, tornem-me conclusos para deliberações acerca da AGC.

4.

Em relação à possibilidade de parcelamento dos valores, bem se vê da decisão de seq. 20.1, que a sociedade Consulta Consultoria Empresarial foi nomeado, à época, para promover avaliação prévia sobre o funcionamento da recuperanda.

Contudo, houve impugnação a respeito (seq. 124.1), tendo a Consult se manifestado somente agora.



Desse modo, para permitir a análise do pedido respeitando o contraditório e a ampla defesa, deverá a sociedade em recuperação se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que suscitado na seq. 190.1.

Após, conclusos para decisão sobre o quinhão devido à Consult.

5.

Por fim, tocante à pretensão de prorrogação do *stay period*, de seq. 185, reputo **cabível o deferimento do pedido**.

Explico.

É inquestionável que a Lei de Recuperação Judicial está fincada em um princípio basilar, que é o da **manutenção da atividade produtiva**.

Esse princípio tem como escopo uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende aos interesses privados dos credores e da própria sociedade empresária ou empresário em crise. Quem se encontra nessa posição é fatal candidata à massa falida em pouco tempo, caso não logre se recuperar.

A falência, por sua vez, traz consequências econômicas e sociais tamanhas, que torna necessário socializar os danos daí inerentes. O estabelecimento de ordem de preferência para recebimento de crédito, com as Fazendas Públicas quase no final da fila, e o pagamento por rateio proporcional são apenas **alguns dos exemplos da socialização dos prejuízos**. Menos visíveis, porém extremamente violentos, são os **custos assistenciais e previdenciários dos trabalhadores**, não só dos ex-empregados da falida, mas de terceiros por ela afetados; a redução da renda coletiva, especialmente no caso de falências de sociedades de pequeno e médio porte de cidades do interior, que leva ao efeito dominó de novas falências; o aumento das despesas públicas em razão da necessidade de amparar as famílias dos trabalhadores desempregados, com seguros-desemprego, bolsas-família, escola e assistência médica pública, sem o respectivo incremento da receita pública que, ao contrário, se retrai diante da perda de receita tributária decorrente do encerramento das atividades empresariais afetadas.

Calha, aqui, aliás, lembrar que a Lei n.º 11.101/2005 foi criada, editada, pensada, e, ao cabo, promulgada, com o intuito claro de buscar a preservação da empresa, respeitar e garantir sua função social, e estimular o desenvolvimento (e manutenção) da atividade econômica. Visando averiguar a viabilidade disso, ao Juízo e ao magistrado se exige que observe o ordenamento jurídico, e adote todas as medidas necessárias para analisar, averiguar e decidir sobre a preservação da empresa (atividade). E, nessa toada, há um evidente interesse coletivo - tanto da sociedade na qual inserida a pessoa que busca o soerguimento quanto dos credores considerados não individualmente, mas de modo global, dos consumidores, e dos fornecedores - que deve ser o ponto focal de análise e decisão.

Evidentemente, porém, **não cabe ao magistrado** decidir ou dizer qual o plano que deve ser aprovado, impô-lo às devedoras e credores, e dizer, enfim, se ele é ou não mais vantajoso que outros que possam ser apresentados; essas deliberações são soberanas da Assembleia-Geral de Credores, que é o local adequado para discussões que tais, visando seja a aprovação, modificação, alteração, mitigação, ou decisão sobre o próprio plano, seja - entendendo pela não viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária em crise - convolar o procedimento até então instaurado em falência.

Nesse espeque, calha lembrar que o mote principal do plano de recuperação é convencer a coletividade de credores da possibilidade de, com o pagamento dos valores, reorganizar as atividades empresariais, visando a manutenção e continuação delas e do negócio desenvolvido, a par da necessidade de observar o que consta no art. 53, I, II, e III, da Lei n.º 11.101/2005. Justamente por isso, e para que seja possível essa aquiescência, é necessário que o plano contenha as especificações detalhadas com dados econômicos e financeiros, e pormenorizadas informações sobre as medidas necessárias para o atingimento dessa finalidade.

Não preenchido esse requisito e não demonstrada à coletividade de credores que o plano é apto



à permitir a manutenção, a consequência será, evidentemente, a convalidação da recuperação judicial em falência com todas as consequências daí inerentes.

É para tentar reduzir a repetição desse quadro trágico que a Lei 11.101/2005 introduziu mecanismos jurídicos de repercussão econômica que impõe sacrifícios a todos que se relacionam com a empresa em crise, mas ainda viável, visando salvar a atividade econômica e, com isso, empregos, renda individual e coletiva e arrecadação tributária. Não se pode negar que há sacrifícios, mas certamente menores do que se houver a quebra.

A empresa em recuperação precisa de um período de trégua nas ações judiciais contra ela ajuizadas para que possa minimamente se organizar para enfrentar o cumprimento do plano de recuperação. É igualmente necessário que este período tenha um marco final para não só estimular a empresa em recuperação a adotar com diligência as medidas inerentes à sua recuperação, como também para não impor aos seus credores sacrifícios além dos indispensáveis.

Contudo, o prazo fixado na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º, tem se mostrado, muitas vezes, insuficiente para proporcionar à empresa em recuperação judicial a reorganização necessária para cumprimento do plano de recuperação e negociação com os credores para obtenção da aprovação do plano.

Mais do que isso, a experiência nos processos de recuperação judicial tem levado à prolação de decisões impedindo até mesmo a ultimação de execuções individuais após a aprovação e homologação do plano de recuperação e o decurso do prazo de 180 dias (CC 81.922/RJ, rel. Min. Ari Pargendler; CC 73.380/SP, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no CC 127.629, rel. Min. João Otávio de Noronha; RCD no CC 131.894, rel. Min. Raul Araújo, dentre outros).

Veja-se que se entender que **a tão só superação do prazo suspensivo não implica, necessariamente, a retomada automática das execuções individuais**. Não haverá a mínima possibilidade de recuperação judicial com o restabelecimento de execuções com penhoras que recaiam sobre a renda da recuperanda e seus bens móveis e imóveis destinados à produção da atividade econômica. Uma vez ultimadas as execuções, a falência será decretada, tornando inócuas todas as medidas previstas na lei para a recuperação da empresa em crise.

Não é possível, porém, que esse quadro suspensivo (e de insegurança para a definição do que ocorrerá com a sociedade em recuperação) se mantenha de modo indefinido, sob pena de criar zona de indenidade na qual a devedora poderia atuar e agir de modo irresponsável com o andamento e resultado da recuperação judicial.

Assim sendo, **defiro em partes o pedido** de seq. 185.1 para **prorrogar** o período de suspensão **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, como já havia sido determinado na seq. 34.1, item "8", tempo que entendo suficiente para eventual homologação do Quadro-Geral de Credores e convocação da AGC para deliberação sobre o andamento do feito.

Nada obsta, evidentemente, que sendo necessário novo requerimento de prorrogação seja requerido pela devedora.

6.

Intimações e diligências necessárias.

Ampère, 04 de novembro de 2019.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

